AUTÓGRAFO Nº 018/2024

Redação Final do Projeto de Lei Nº 016/2024 oriundo do Poder Executivo

Estabelece critérios e procedimentos para AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO do Magistério Público Municipal para fins de PROMOÇÃO na carreira, regulamentando a Lei nº5.268, de 09 de novembro de 2023, em atendimento ao Artigo 75

EDMILSON BUSATTO, Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para a Avaliação do Desempenho do Magistério Público Municipal para fins de promoção na Carreira em cumprimento ao que determina a Lei Municipal Nº 5.268/2024, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bom Retiro do Sul.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Interstício: É o período em que o membro do magistério deve permanecer na Classe para estar apto a concorrer à promoção à Classe seguinte:

II - Desempenho: é a demonstração, por parte do Professor ou Pedagogo do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, avaliados mediante um conjunto de dados objetivos.

III - Qualificação em Instituições Credenciadas: Esforço para aprimoramento e aquisição de conhecimentos na área da educação.

IV - Avaliação Periódica de Conhecimento: Avaliação de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DA AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS

Seção I

Dos Procedimentos

Art. 3º A avaliação dos Profissionais da Educação, através dos incentivos de promoção previstos na carreira serão realizados pela Comissão de Avaliação da Promoção.

Art. 4º Avaliação a que se refere o caput do Art. 3º, será baseada nas informações constantes das planilhas de produção, que constam dos anexos desta Lei.

Art. 5º O período da avaliação será considerado sempre o período anual de 1º (primeiro) de outubro do ano em curso a 30 (trinta) de setembro do ano subsequente.

Art. 6º A avaliação do membro do Magistério Municipal levará em consideração as atividades docentes e técnico-administrativas, a contribuição no campo da educação, os serviços prestados em entidades educacionais e de classe e a atualização e aperfeiçoamento.

Art. 7º Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho do Profissional da Educação:

I - Desempenho profissional;

II - Avaliação de Conhecimentos Pedagógicos;

III - Qualificação e Atualização Profissional.

Art. 8º A avaliação para promoção na carreira do Membro do Magistério Municipal levará em consideração a Avaliação de Desempenho, que será anual; Qualificação e Conhecimentos Pedagógicos, que se efetivarão ao completar o interstício de tempo na classe.

TÍTULO III

DOS MECANISMOS DA AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS E SISTEMÁTICA DA AVALIAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º A avaliação das atividades do ensino compreende dois mecanismos distintos:

I - Avaliação anual realizada pela chefia imediata - Planilha I Planilha II;

II - Avaliação realizada pela Comissão de Avaliação - Planilha I, II e III.

Art. 10 Para efeitos de promoção, será aferido através da demonstração de desempenho do membro do magistério na classe a que pertencer, de conformidade com os registros existentes.

Art. 11 A avaliação far-se-á através da apuração de critérios objetivos que comprovem a qualificação e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições do novo cargo ou classe, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 12 O(a) Secretário(a) de Educação e demais profissionais que atuam no Órgão da Educação deverão subsidiar a Comissão de Avaliação com informações e documentos necessários.

Seção II

Da Contagem de Tempo

Art. 13 A Avaliação do Profissional da Educação para a progressão da carreira, de classe em classe deverá obedecer a determinado interstício de tempo, conforme dispõe o Art. 20 da LEI Nº 5.268/2023.

Parágrafo único. O número de dias necessários para completar o interstício de tempo na classe, é estabelecido conforme o que segue:

I - Classe A para a B, completar 3 anos ou 1.095 dias de efetivo exercício na classe;

II - Classe B para a C, completar 4 anos ou 1.460 dias de efetivo exercício na classe;

III - Classe C para a D, completar 5 anos ou 1.825 dias de efetivo exercício na classe;

IV - Classe D para a Classe E, 6 anos ou 2.190 dias de efetivo exercício na classe;

V - Classe E para a Classe F, 7 anos ou 2.555 dias de efetivo exercício na classe.

Art. 14 A contagem do tempo efetivamente trabalhado será feita com base nos assentamentos funcionais dos profissionais da educação.

Parágrafo único. Serão computados como de efetivo exercício as férias e recessos escolares previstos no Calendário Escolar.

Art. 15 O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompidos ou suspensos conforme caput do Art. 21 e Art. 22, da Lei nº 5.268/2023.

§ 1º Considera-se período corrido, para os efeitos do Art.15, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º Para efeito de contagem de tempo, o membro do magistério terá os dias contados, excetuando-se os dias de falta que configuram suspensão, até que, no término do período de avaliação, complete o interstício de tempo de efetivo desempenho.

Art. 16 Será encerrada a contagem de tempo para concorrer à avaliação, ao membro do magistério, que for exonerado do cargo e perderá a possibilidade de promoção para a classe seguinte.

Art. 17 O membro do magistério, que ingressar no quadro da carreira do magistério no ano em curso e/ou não alcançar o mínimo de dias de efetivo exercício na classe para ser avaliado, seu tempo será computado e sua avaliação será postergada, recomeçando no período subsequente.

Art. 18 Nos períodos subsequentes, após a promoção a contagem de tempo para a avaliação, começará a partir da data de ingresso na nova classe.

Seção III

Da Interrupção e Suspensão da Avaliação

Art. 19 Fica prejudicada a avaliação do membro do magistério quando tiver acumulado, durante o interstício, faltas que acarretem a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, conforme Art.21 da Lei nº 5.268/2023., e a avaliação será zerada, iniciando nova contagem a partir do interstício seguinte, independente da classe em que se encontra.

§ 1º Ao que, atendidas as demais exigências para a promoção, deixar de ser promovido por encontrar-se respondendo a processo administrativo disciplinar será promovido com efeito retroativo, se improcedente a imputação.

§ 2º O membro do magistério, no ano em que incorrer no Art. 21 da Lei nº 5.268/2023., interrompendo a contagem do tempo, não será levada em consideração a avaliação dos incentivos de desempenho computada até aquela data.

Art. 20 Fica suspensa a contagem de tempo, para fins de promoção do membro do magistério, quando incorrer no Art 22 da Lei 5.268/2023., a partir da data em que se verificar o afastamento do funcionário.

Parágrafo único. Cessada a causa da licença ou afastamento a que se refere o Art. 20, desta Lei e o profissional da educação tornar à sua função efetiva, independente da classe em que se encontra, terá restabelecida a contagem de tempo até atingir o exigido para a promoção, com os efeitos daí decorrentes.

Seção IV

Da Acumulação

Art. 21 O profissional da educação com acúmulo de cargo é avaliado nos dois cargos cuja promoção será definida em cada cargo, independente das funções desempenhadas. .

Art. 22 Os Profissionais da Educação quando em complementação de carga horária serão avaliados cumulativamente no cargo.

Art. 23 O profissional da educação, detentor de um cargo e que no período de avaliação estiver trabalhando em dois ou mais locais distintos será avaliado pela Comissão de Avaliação onde contar maior tempo de serviço ou maior carga horária, nessa ordem.

Parágrafo único. Quando o trabalho realizado em instituição onde o Professor ou Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional desenvolve seu trabalho com a menor carga horária, os apontamentos da chefia imediata serão anexados à avaliação da Comissão de Avaliação, se relevante.

Seção V

Da Pontuação

Art. 24 A pontuação atribuída a cada Profissional da Educação avaliado será de acordo com o grupo das seguintes atividades, intrínsecas aos incentivos previstos no Art. 7º desta Lei.

I - Desempenho profissional:

a) Atividades de Ensino: rendimento e qualidade do trabalho;

b) Iniciativa;

c) Deveres e Responsabilidades;

d) Organização;

e) Relacionamento;

f) Pontualidade/Assiduidade;

g) Cooperação;

h) Participação;

II - Qualificação e Atualização Profissional:

a) Encontros Educacionais;

b) Cursos.

III - Avaliação de Conhecimentos Pedagógicos e/ou Produção Intelectual:

a) Aplicação dos Conhecimentos Pedagógicos/Administrativos;

Art. 25 Em cada questão das planilhas há quatro alternativas para avaliar o profissional da educação, segundo os seus respectivos critérios:

|  |  |
| --- | --- |
| ALTERNATIVA | PONTOS |
| Sempre | 4 |
| Muitas vezes | 3 |
| Algumas vezes | 2 |
| Dificilmente | 1 |
| Nunca | 0 |

§ 1º A pontuação inferior à estabelecida como "ideal" (sempre, muitas vezes) deve ser baseada em registro de ocorrência que a justifique.

§ 2º Tal ocorrência deve ter sido registrada na escola ou setor em que o membro do magistério atua (em ata, livro de registro ou de ocorrência, livro ponto, outros), onde conste assinatura do mesmo e de seus superiores imediatos e indicados no quadro de avaliação anuais.

TÍTULO IV

DOS INCENTIVOS DE PROGRESSÃO

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES DE ENSINO

Seção I

Do Desempenho

Art. 26 A avaliação de desempenho, abrange a participação e o envolvimento no processo educacional considerando todas as dimensões do trabalho relacionadas à docência e ao suporte pedagógico, isto é, a produção de conhecimento, o desenvolvimento pessoal, o nível de participação nos projetos da escola na articulação com a comunidade e a competência interpessoal.

Art. 27 A avaliação do Desempenho profissional será realizada anualmente e no final do interstício é feita a média das avaliações parciais.

Art. 28 Constitui requisitos para avaliação e aprovação neste item:

I - completar o tempo mínimo, de efetivo desempenho na classe, em 30 (trinta) de setembro de cada ano;

II - tenha obtido no mínimo 70% dos pontos possíveis na avaliação anual;

Art. 29 A obtenção de percentual de 70% no mínimo, na avaliação por desempenho se constitui requisito básico e imprescindível para a avaliação dos demais itens.

Parágrafo único. O profissional da Educação em licença prolongada, que não fere o Art, 20 da Lei 5.268/2023., será avaliado pelo tempo de exercício efetivo realizado.

Art. 30 Na avaliação do fator Desempenho, os dados disponíveis ou obtidos em levantamento devem levar em consideração os requisitos:

I - Rendimento e Qualidade do trabalho: dedicação, eficiência e competência em função da docência ou função exercida, e são considerados, entre outros:

a) Desenvolvimento das tarefas de sua responsabilidade;

b) Utilização adequada dos recursos disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades;

c) Planejamento e avaliação do trabalho de acordo com objetivos propostos;

d) Correspondência entre exercício e planejamento;

e) Criatividade e inovações em aulas e metodologias;

f) Domínio e adequação dos conteúdos ao plano de estudos.

II - Iniciativa: capacidade de buscar sugerir e aplicar estratégias de trabalho, metodologias alternativas, apresentar sugestões e soluções para o aperfeiçoamento do trabalho;

III - Deveres e responsabilidades: comprometimento do profissional da educação em realizar suas tarefas (pedagógicas e administrativas), cumprimento das leis e normas vigentes.

VI - Organização: capacidade do Profissional da Educação em organizar as tarefas que executa;

V - Relacionamento: Capacidade de interagir com pessoas com características, ideias e opiniões diferentes sem criar atritos ou conflitos nas relações com comunidade escolar, com colegas e em especial, com os alunos;

VI - Assiduidade: tempo computado de acordo com a frequência. Presença efetiva do membro do magistério no cumprimento das atividades docentes ou administrativas;

VII - Pontualidade: efetiva e fiel observância dos horários previstos no exercício do cargo e registro;

IX - Cooperação: Disposição em contribuir com sua experiência para a qualificação do trabalho coletivo e em atividades extraclasse;

X - Participação: Refere-se a participação em serviços prestados em entidades comunitárias, sindicatos ou entidades de classe do magistério, oficiais ou oficializadas de utilidade pública, sem delas receber remuneração.

a) Para comprovação dessa participação o avaliando deve apresentar atestado da entidade, contendo número de Decreto que reconhece a entidade ou como de Utilidade Pública;

b) Ficam dispensadas as instituições, notoriamente identificadas como: Igrejas, Lions, Rotary, Unicef, igualmente dispensados os Conselhos Municipais de Educação, Conselhos Escolares, Conselhos de Controle Social, Circulo de Pais e Mestres, e Entidades Similares;

c) O período de participação deve ser coincidente com o da avaliação;

d) O atestado deve conter:

1. A função desempenhada;

2. Declaração negativa de remuneração direta ou indireta;

3. Dia da semana, horário, regularidade da participação em reuniões ou atividades;

4. Número de reuniões ou atividades em que houve a participação;

5. Carimbo ou logotipo da Entidade;

Parágrafo único. Não terá valor para pontuação na avaliação do profissional da educação, a participação em Comissão, Menção honrosa, voto de louvor; donativos às instituições eventuais concentradas em determinados períodos do ano, mesmo que o número de reuniões atinja o número mínimo estabelecido.

Seção II

Da Avaliação Dos Conhecimentos Pedagógicos

Art. 31 A Avaliação dos Conhecimentos refere-se à aferição do saber na área curricular em que o Profissional da Educação exerça a docência ou função, concernente aos conhecimentos didáticos/pedagógicos adquiridos na qualificação profissional, a adequada apropriação desse aprimoramento e a interferência de forma decisiva no seu desempenho.

§ 1º O incentivo de Avaliação de Conhecimentos Pedagógicos será realizada no final de cada interstício de tempo.

§ 2º A aferição da apropriação de conhecimentos deve levar em conta o interesse na busca por esses conhecimentos e a aplicação desses conhecimentos, observados na prática, que venham beneficiar os alunos.

Art. 32 Em cumprimento ao que determina a Lei 5.268/2023, para alcançar a pontuação necessária final da avaliação dos Conhecimentos, o total de pontos alcançados, neste incentivo, deverá ser multiplicado por 3 (três).

Art. 33 Constitui requisito para avaliação do item Conhecimento Profissional ou Produção Intelectual:

I - atingir o cumprimento do interstício temporal estabelecido na Classe;

II - tenha obtido no mínimo 70% dos pontos possíveis na avaliação de Desempenho Profissional.

Seção III

Da Qualificação e Atualização Profissional

Art. 34 A Qualificação e Atualização Profissional refere-se ao esforço do profissional da educação em buscar aprimoramento em instituições credenciadas, na busca de conhecimentos, experiências, de soluções, através da realização de estudos e pesquisas, que visem ao aperfeiçoamento do processo educativo, na sua área de atuação.

Art. 35 O incentivo de Qualificação e Atualização Profissional será avaliado com base em cursos, encontros ou similares, realizados pelo membro do magistério com peso máximo de 20 % dos pontos totais da avaliação, conforme Lei nº 5.268/2023..

§ 1º Na apresentação dos certificados será feito um somatório de carga horária de vários Cursos, Encontros ou similares, conforme definido no Art. 20 da Lei nº 5.268/2023..

§ 2º A frequência do membro do Magistério ao Encontro e a consequente emissão do certificado fica determinada na proposta feita pelo promotor, respeitados os limites mínimos exigidos.

Art. 36 Para efeito da primeira avaliação do membro do Magistério Municipal após a implementação da Lei nº 5.268/2023, objetivando a continuidade da sua promoção, serão consideradas as Classes, tempos e títulos adquiridos até o presente momento, conforme Tabela de Classe Anexa.

Art. 37 Para as promoções subsequentes, serão considerados, para efeito de atribuição de pontos, os títulos obtidos no período de interstício da classe em que se encontra o Profissional da Educação.

§ 1º Uma vez utilizado para contagem de pontos para avaliação, os títulos não poderão ser mais utilizados para esse fim.

§ 2º Para efeitos de promoção não será considerada a habilitação inerente ao nível de titulação.

Art. 38 O incentivo Qualificação e Aperfeiçoamento dos Professores e Pedagogos será avaliado com registro de atuação do profissional, quando completar o interstício de tempo estabelecido na Lei 5.268/2023.

Art. 39 Na avaliação do fator Qualificação e Atualização Profissional, os dados disponíveis ou obtidos em levantamento devem levar em consideração os requisitos:

I - Encontros Educacionais ou Similares: Seminário, Simpósio, Congresso, Conclave ou Fórum e caracterizam-se pelo objetivo específico de debater, expor, estudar e avaliar assuntos educacionais sobre os quais são feitas proposições ou tiradas conclusões.

a) São valorizáveis para todo o Magistério, encontros que versem sobre: Língua Portuguesa; Legislação Educacional; Tóxicos; Ecologia; Metodologia Educacional; Educação Sexual; Educação Ambiental; Saúde; Informática; Política Educacional; Relações Humanas; Ética e Cidadania; Educação Especial; Psicologia comportamental de crianças e adolescentes;

b) Não são valorizáveis para fins de avaliação, reuniões rotineiras e treinamento de Professores, Pedagogo Supervisor Escolar, Pedagogo Orientador Educacional, Diretores, Vice-Diretores de Escola, ou outras funções, para desencadear tarefas específicas;

c) A valorização do certificado levará em consideração a carga horária, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

1. Identificação do órgão promotor oficial ou oficializado como MEC, CRE, Universidades, SMEC;

2. Local e data da realização do evento, independente da data de expedição do certificado;

3. Correlação com a titulação específica da função;

4. Conteúdo programático;

5. Número de registro em livro ou similar, quando o evento for realizado no RS, ficando dispensado o registro para Encontros Educacionais em outros Estados, o nome do órgão promotor, quando já impresso;

6. Quando já impresso, Emissão em Língua Portuguesa ou Espanhola, podendo ser aceito em outro idioma, desde que acompanhado por tradução feita por tradutor juramentado;

7. Número de horas (carga horária);

d) Cabe à Comissão de Avaliação, ao examinar os certificados apresentados, à vista do Mapa de Frequência, descartar os que se encontram nas situações descritas e justificar, no próprio documento sua não valorização.

II - Cursos: referem-se à composição curricular de matérias legalmente previstas que, desdobradas em disciplinas e atividades, organizadas didaticamente dentro de uma carga horária definida, e desenvolvidas por uma instituição Oficial ou oficializada, levem à aquisição de conhecimentos que permitam conferir diplomas ou certificados.

a) São valorizáveis para todo o Magistério, encontros que versem sobre: Língua Portuguesa; Legislação Educacional; Tóxicos; Ecologia; Metodologia Educacional; Educação Sexual; Educação Ambiental; Saúde; Informática; Política Educacional; Relações Humanas; Motivação; Ética e Cidadania; Educação Especial; Psicologia comportamental de crianças e adolescentes;

b) Os cursos ministrados por etapas serão valorizados na conclusão.

c) Uma segunda graduação ou pós-graduação (especialização Lato Sensu), quando não implicar alteração de nível no cargo, que está sendo avaliado, poderá ser valorizado.

d) A valorização dos certificados levará em consideração a carga horária devendo ser observados os seguintes parâmetros:

1. Identificação da Instituição emitente (logotipo completo);

2. Local e data da realização do evento (independentemente da data de expedição de certificado);

3. Correlação com a titulação específica da função;

4. Conteúdo programático;

5. Numero de registro em livro, ou similar, quando o evento for realizado no RS. Ficando dispensados o registro para certificados de cursos em outros Estados e o nome do órgão promotor, quando já impresso;

6. Emissão em Língua Portuguesa ou Espanhola, podendo ser aceito em outro idioma, desde que acompanhado por tradução, feita por tradutor juramentado;

7. Número de horas (carga horária do curso)

e) Se até 30 de setembro do ano em que ocorre a avaliação o professor concluir o curso e não tiver recebido o certificado, poderá apresentar um atestado, que será substituído pelo certificado tão logo este seja emitido, para ser valorizado;

f) Cursos realizados por unidade escolar municipal deverão ser efetuados em parceria com a SMEC, a quem caberá emitir o certificado;

g) A frequência do Membro do magistério ao curso e a consequente emissão de certificado ficam determinadas na proposta feita pelo órgão promotor, respeitados os limites mínimos exigidos;

h) Poderão ser valorizados cursos à distância desde que não se atenham a resumos de livros, textos ou similares.

i) Não serão valorizados cursos, encontros ou atividades semelhantes quando estes forem realizados durante os períodos de afastamento correspondentes ao período em que o Membro do Magistério estiver à disposição de órgãos/setores não vinculados à educação;

j) Os Documentos de certificação deverão ser originais ou cópia autenticada.

Art. 40 A qualificação em Cursos de atualização e aperfeiçoamento, conforme consta no Art. 20 da Lei nº 5268/2023 será valorizável de acordo com a tabela abaixo:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| CURSOS/ENCONTROS | Nº DE HORAS | PONTOS |
| Classe A para B | 100 horas | 40 pontos |
| Classe B para C | 120 horas |  |
| Classe C para D | 140 horas |  |
| Classe D para E | 160 horas |  |
| Classe E para F | 180 horas |  |

§ 1º O profissional do magistério, que não atingir o número mínimo de horas exigidos na tabela, Art. 37, não será promovido.

§ 2º Os cursos e encontros, que somados, não atingirem, no ano em curso, carga horária suficiente, poderão ser utilizados para a avaliação, no período subsequente, observando o que dispõe o Art. 35

Art. 41 Constitui requisitos para avaliação neste item:

I - atingir o cumprimento do interstício de tempo na Classe;

II - tenha obtido no mínimo 50% dos pontos possíveis na avaliação de Conhecimentos ou Produção Intelectual;

III - Cumprir o que dispõe o Art. 20 da Lei 5268/2023, incisos II a VI, alinea b.

TÍTULO V

DA PROMOÇÃO

CAPÍTULO I

DAS CLASSES

Art. 42 A promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe imediatamente superior e serão designadas pelas letras A, B, C, D, E, e F, conforme estabelece a Lei nº 5268/2023.

Art. 43 São parte integrante desta Lei os Anexos e Planilhas de Produção, que definem os itens a serem avaliados e as respectivas pontuações.

Parágrafo único. Para ter direito à promoção o Titular de cargo de Professor, Pedagogo Supervisor Escolar e Pedagogo Orientador Educacional obedecerá ao critério de tempo de exercício mínimo na classe, aumentando gradativamente o interstício para o avanço nas demais classes.

Art. 44 Para fazer jus à promoção, o Profissional da Educação deverá obter, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima final da avaliação.

Parágrafo único. Se o profissional não alcançar o grau mínimo previsto no Art. 44, na avaliação final, o mesmo permanecerá na situação em que se encontra, devendo cumprir o tempo de permanência na classe a que pertence e os requisitos indispensáveis para a avaliação, até alcançar a promoção.

Art. 45 Todo o profissional da educação, depois de cumprido o interstício estabelecido no no Art. 20 da Lei 5268/2023, que não estiver acometido de qualquer das vedações ou impeditivos referidos no Art. 21 e 22 da Lei nº 5268/2023 e, obtiver os pontos percentuais mínimos exigidos para a aprovação, será promovido para a classe seguinte.

Parágrafo único. Promovido, o membro do Magistério recomeçará a apuração da avaliação a contar do ingresso na nova classe.

TÍTULO VI

DOS AVALIADORES E DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Constituição da Comissão

Art. 46 A avaliação por desempenho será encaminhada por diferentes meios, instrumentos e ações, ou seja:

I - Pela COMISSÃO DE AVALIAÇÃO (CA) designada, através de Portaria, pelo Prefeito Municipal:

a) Dois membros representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um deles do Núcleo Pedagógico e outro ao setor Administrativo.

b) O Diretor do Estabelecimento de Ensino;

c) O Supervisor e/ou Coordenador Pedagógico do estabelecimento de ensino, se houver;

d) Dois membros do Magistério Público Municipal de cada estabelecimento de ensino, docentes, escolhidos por seus pares;

Art. 47 O Diretor, Vice-Diretor, Pedagogo Supervisor Escolar ou Pedagogo Orientador Educacional e Professores atuarão na avaliação de seus respectivos colegas, que estão em exercício no mesmo estabelecimento de ensino auxiliando a Comissão de Avaliação, através de coleta de dados e registros sobre o desempenho funcional de cada membro do magistério de sua unidade escolar, ou ocorrência, se for o caso e atribuindo conceitos, conforme Planilha de Avaliação.

Art. 48 Os titulares de cargo de professor e Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional da Carreira do Magistério Público Municipal, em efetivo exercício poderão fazer parte da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, exceto se estiver em estágio probatório.

Art. 49 Nas unidades escolares onde o número de profissionais da Educação for insuficiente serão avaliados pela Equipe Pedagógica da SMED, e pela COMISSÃO DE AVALIAÇÃO.

Art. 50 Os docentes afastados da regência de classe para assumir outras funções inerentes à educação na Secretaria Municipal de Educação ou cedidos para outras instituições de ensino, conforme determina a Lei vigente, serão avaliados pela Chefia imediata e na falta desta pelo Órgão Municipal de Educação e pela COMISSÃO DE AVALIAÇÃO.

Art. 51 O Membro do Magistério Público Municipal investido do Cargo de Pedagogo Supervisor Escolar ou Orientador Educacional ou Professor na função de Diretor ou Vice-Diretor, que fizer parte da Comissão, será avaliado pelos demais membros da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO e pelo titular do Órgão Municipal de Educação, exceto por ele mesmo.

Art. 52 O membro do magistério Público Municipal que compõe a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO será avaliado pelos demais membros e pelo titular do Órgão Municipal de Educação.

Seção II

Das Competências da Comissão de Avaliação

Art. 53 Ficam acrescidas às competências da Comissão de Avaliação da Promoção - CCA elencadas no Art. 25 da Lei nº 5268/2023, as seguintes atribuições destinadas à avaliação do desempenho dos profissionais da Educação.

I - aplicar as normas, critérios e procedimentos que regem a concessão da promoção do magistério nos termos definidos nesta Lei e no Plano de Carreira do Magistério;

II - Manter sigilo e ética no decorrer de todo o processo.

III - Manter rigorosamente em dia, o assentamento individual do membro do magistério, com registro exato dos elementos necessários à Avaliação do Desempenho Profissional;

IV - atribuir a cada Profissional da Educação, para cada fator, uma afirmativa, compatível com o desempenho demonstrado, preenchendo no Formulário de Avaliação o campo destinado para tal fim;

V - formar um Banco de Dados com informações específicas sobre o processo de avaliação.

VI - proporcionar ao docente o conhecimento de suas potencialidades e de seu desempenho de forma a que possa aprimorá-lo.

VII - avaliar cada membro do magistério com objetividade, limitando-se à observação e à analise dos documentos e planilhas.

VIII - orientar as chefias e os profissionais do magistério quanto aos objetivos, procedimentos e cuidados relativos à avaliação de desempenho assim como o material necessário para a avaliação;

IX - convocar os avaliadores, isto é direção e supervisores para prestarem esclarecimento e, caso se constate erros, distorções ou divergências substanciais entre os resultados apresentados, pela chefia e pelo avaliado, determinar a realização de nova avaliação de desempenho, se for o caso.

X - elaborar, no tempo oportuno, os expedientes de promoção.

XI - manter atualizadas as listas dos Profissionais da Educação habilitados à promoção ;

XII - apurar o resultado parcial e final da avaliação;

XIII - elaborar Relatório Final, conforme ficha de registro sistemático e cumulativo de desempenho.

XIV - divulgar a listagem final dos servidores que adquiriram direito à progressão funcional.

Parágrafo único. Até 05 (cinco) de outubro a Comissão de Avaliação, de posse dos instrumentos e ações da avaliação, fará a atribuição dos pontos e apurará os resultados.

Art. 54 Apurados os pontos dos candidatos, a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO fará publicar, até o dia 15 (quinze) de outubro, de cada ano, relação nominal dos Profissionais da Educação classificados para promoção, com indicação do cargo, classe, número de pontos e percentuais obtidos.

Art. 55 O relatório dos promovidos deverá ser entregue pela Comissão de Avaliação à Secretaria da Administração e Pessoal até o dia 20 (vinte) de outubro de cada ano;

Parágrafo único. As promoções terão vigência a partir do início do mês de outubro de cada ano, conforme Art. 23 da Lei nº 5268/2023.

Art. 56 O membro do magistério avaliado terá direito, até 5 (cinco) dias após o encerramento da avaliação, efetuada pela CA, observado o Art. 52, Parágrafo Único, à obtenção de cópia da respectiva ficha de registro da atuação profissional, devidamente visada pela autoridade competente.

Parágrafo único. As informações que a Comissão de Avaliação necessitar serão buscados nos assentamentos da Secretaria de Educação do Município.

Art. 57 A Comissão deverá avaliar cada profissional com objetividade, limitando-se à observação e à análise do seu desempenho funcional, no sentido de eliminar a influência de efeitos e opiniões pessoais no processo de avaliação

Art. 58 Os relatórios de avaliação não deverão ter rasuras ou emendas.

Seção III

Do Mandato

Art. 59 Os membros da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO terão um mandato de 3 anos, sendo reconduzida tantas vezes quantas forem necessárias.

§ 1º A diretoria será eleita por seus pares, para um mandato 3 anos e será composta por: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, e 2º Secretário;

§ 2º A Comissão de Avaliação reunir-se-á, por convocação do seu presidente, sempre que julgar necessário.

§ 3º A Comissão de Avaliação poderá solicitar assessoria e colaboração de especialistas, quando julgar conveniente.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 Somente poderão concorrer à promoção funcional, os profissionais da educação que estiverem no efetivo exercício das suas funções de Magistério.

Art. 61 Havendo divergência em relação ao resultado da avaliação, o profissional da educação deverá recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes ao recebimento da FICHA DE REGISTRO DE DESEMPENHO, à Comissão de Avaliação, com justificativa e apontamentos dos itens discordantes.

§ 1º A Comissão de Avaliação deverá solicitar, da chefia imediata, uma reunião, munida dos registros do fato, para análise e para deliberar quanto às justificativas apresentadas pelo Profissional da Educação, quanto a obtenção da promoção pleiteada.

§ 2º Retificada a primeira avaliação, ou não, pela chefia imediata, caberá à COMISSÃO DE AVALIAÇÃO pronunciar-se em 5 (cinco) dias, a partir da data de protocolo, para anunciar a sua decisão, não cabendo mais recursos.

§ 3º Caso o Membro do Magistério se recuse a assinar a avaliação, nela deverá ser registrado o fato e constar a assinatura testemunhal de duas pessoas e a avaliação não será alterada.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata este artigo e julgados os recursos interpostos, se houver, os atos de promoção serão publicados na forma do Art. 54.

§ 5º O docente que tiver seu pedido de promoção funcional negado em última instância deixará de ser promovido, no período, e deverá completar o tempo de permanência na classe a que pertence e os requisitos necessários, para ter direito a nova avaliação.

Art. 62 O membro do Magistério Público Municipal quando em Estágio Probatório não impede a Avaliação no Plano de Carreira.

Art. 63 A Comissão de Avaliação poderá modificar as Planilhas de Avaliação adaptando-as conforme as necessidades, não sem antes consultar os membros do Magistério Público Municipal.

Art. 64 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Avaliação de Promoção.

Art. 65 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente Câmara Municipal de Bom Retiro do Sul, 21 de fevereiro de 2024.

Presidente Diretor

Câmara Municipal de Câmara Municipal de

Vereadores de Bom Retiro do Sul Vereadores de Bom Retiro do Sul